

ESTATUTOS DA EPF – ENSINO PROFISSIONAL DE FELGUEIRAS, E.M.

ESTATUTOS DA EPF – ENSINO PROFISSIONAL DE FELGUEIRAS, E.M.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Denominação e Natureza

A EPF - Ensino Profissional de Felgueiras, E.M., de ora em diante EPF.EM, é uma empresa local de gestão de serviços de interesse geral constituída sob a forma de sociedade por quotas.

Artigo 2.º

Sede

1. A EPF.EM tem a sua sede na Rua dos Bombeiros Voluntários, na União de Freguesias de Margaride (Sta. Eulália), Várzea, Lagares, Varziela, Moure, do concelho Felgueiras.
2. A Gerência pode, mediante prévia autorização da Assembleia Geral, transferir a sede para outro local dentro da área do Município de Felgueiras.

Artigo 3.º

Regime Jurídico

A EPF.EM rege-se pelo regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei nº50/2012, de 31 de agosto, pela lei comercial, pelos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do sector empresarial do Estado.

Artigo 4.º

Objecto Social

A EPF.EM tem por objecto a criação e exploração de uma escola profissional destinada a ministrar cursos profissionais e cursos de natureza profissionalizante, de acordo com a lei, podendo exercer outras actividades complementares necessárias ou convenientes à prossecução do seu objecto, nomeadamente actividades ou eventos, quer em parceria, quer de modo próprio, que estejam ligados aos cursos que ministra ou que de maneira directa ou indirecta responda às necessidades dos *stakeholders*.

Capítulo II

Capital Social

Artigo 5.º

Capital Social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos e setenta e seis mil euros e corresponde à soma de duas quotas, uma, pertencente ao Município de Felgueiras, com o valor nominal de trezentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta euros, e outra, pertencente a Paula Cristina Moreira Marques Dantas, com o valor nominal de três mil setecentos e sessenta euros.

Artigo 6.º

Amortização de Quotas

A sociedade pode amortizar quotas nas situações previstas na lei comercial e ainda nos seguintes casos:

- a) Quando a quota seja arrestada, penhorada ou por qualquer outro modo sujeita a medida judicial que impeça a sua livre administração ou disponibilidade;
- b) Quando o sócio transmita a quota a qualquer título sem prévia autorização da sociedade, nos casos em que essa autorização é exigida;
- c) Por acordo com o outro sócio.

Artigo 7.º

Transmissão de Quotas

1. É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios, ficando dependente do consentimento da sociedade a cessão total ou parcial de quotas a favor de qualquer outra pessoa.
2. O sócio Município de Felgueiras fica, desde já, autorizado a ceder parcialmente a sua quota a terceiros, podendo para o efeito dividi-la em duas ou mais quotas.
3. No caso de falecimento do sócio privado a sua quota não se transmite aos sucessores da falecida, caso em que se aplicará o regime estabelecido nos n.º2 a 5 do artigo 225º do Código das Sociedades Comerciais.

Capítulo III

Administração e Fiscalização

Artigo 8.º

Órgãos

1. Os órgãos sociais da EPF.EM são a Assembleia Geral, a Gerência e o Fiscal Único.
2. Sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos, a natureza e as competências dos órgãos sociais obedecem ao disposto na lei comercial.

Artigo 9.º

Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é presidida pelo representante do Município de Felgueiras, designado pela Câmara Municipal, que poderá, facultativamente, designar pessoa sócia ou não sócia para servir de secretário.
2. Compete à Assembleia Geral:
 - a) nomear e destituir os membros da Gerência;
 - b) apreciar e aprovar em cada ano, os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte, nomeadamente os planos de actividades anuais e plurianuais e o orçamento anual, nos termos da lei;
 - c) apreciar e aprovar em cada ano, o relatório de gestão da Gerência, as contas de exercício, a proposta de aplicação de resultados, o parecer do fiscal único e os demais instrumentos de prestação de contas, referentes ao ano anterior, nos termos da lei;

- d) apreciar, em geral, a administração e fiscalização da empresa;
- e) propor, nos termos da lei, alterações dos presentes estatutos e aumentos do capital social;
- f) autorizar a aquisição, venda e oneração de bens imóveis;
- g) autorizar a contratação de empréstimos a médio e longo prazo;
- h) definir as condições e os termos da cobrança de rendas, ingressos, tarifas e de outras receitas próprias geradas pela exploração dos equipamentos e pela restante actividade da EPF.EM;
- i) estabelecer o estatuto remuneratório dos membros da Gerência, nos termos do nº2 do artigo 30º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto;
- j) pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a empresa;
- l) autorizar a transmissão a terceiros da quota do sócio privado;
- m) exercer, dentro dos respectivos limites, os demais poderes que a lei confere às assembleias gerais das sociedades por quotas.

3. A Assembleia Geral, sempre que a lei não exija outras formalidades, é convocada por carta registada expedida para os sócios com a antecedência mínima de quinze dias, podendo a convocação materializar-se, em alternativa, através de protocolo.

4. Os membros da Assembleia Geral não são remunerados.

Artigo 10.º

Gerência

1. A Gerência da sociedade é exercida por um Conselho de Gerência composto por um presidente e um vogal, ou por uma Gerência

Singular, cuja estrutura e membros serão definidos e eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá destituir livremente qualquer um deles, sem haver lugar a qualquer indemnização, por simples deliberação maioritária, mesmo que tenha sido designado no pacto social.

2. Os membros da Gerência poderão ser remunerados ou não, conforme o que vier a ser deliberação e m Assembleia Geral, nos termos disposto no n.º 3 do artigo 25.º e do artigo 30.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto.

3. Para representar a sociedade e para a obrigar e vincular em documentos, actos e contratos de qualquer natureza é exigida a assinatura de:

- i) dois membros, no caso da gerência ser exercida por um Conselho de Gerência;
- ii) um gerente delegado, também no caso da gerência ser exercida por um Conselho de Gerência, quando exista e no âmbito da delegação de poderes conferida por este órgão;
- iii) um gerente, no caso de Gerência Singular.

4. Os actos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 246º do Código das Sociedades Comerciais só podem ser praticados pela Gerência mediante prévia autorização da Assembleia Geral.

Artigo 11.º

Fiscal Único

1. A fiscalização da empresa é exercida por um Fiscal Único, que é um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.
2. O Fiscal Único é designado pela Assembleia Municipal de Felgueiras, mediante proposta da Câmara Municipal.
3. O mandato do Fiscal Único é de quatro anos civis, contando-se por

completo o ano civil em que foi nomeado e podendo haver nova designação.

4. Uma vez terminado o seu mandato, o Fiscal Único deverá manter-se em funções até que tome posse o seu substituto.

5. Compete ao Fiscal Único:

a) emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;

b) emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local e, sendo o caso, proceder ao exame previsional previsto no nº5 do artigo 40º da Lei nº50/2012, de 31 de agosto;

c) emitir parecer prévio sobre a celebração de contratos-programa previstos nos artigos 47º e 50º da Lei nº50/2012, de 31 de agosto;

d) fiscalizar a ação do da Gerência;

d) verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;

e) participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa;

f) proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa, bem como dos valores por ela recebidos em garantia, depósito ou a qualquer outro título;

g) remeter semestralmente à Câmara Municipal de Felgueiras informação sobre a situação económica e financeira da empresa;

- i) pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação da Gerência;
- j) emitir parecer prévio sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório da Gerência e contas de exercício;
- k) emitir parecer prévio sobre a contração de empréstimos e a assunção de quaisquer obrigações financeiras;
- l) emitir a certificação legal das contas;
- m) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos presentes Estatutos.

6. Os pareceres previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são comunicados à Inspeção-Geral de Finanças, no prazo de 15 dias.

7. A Assembleia Municipal de Felgueiras fixa a remuneração do Fiscal Único, tendo em conta as normas legais aplicáveis em matéria de honorários dos revisores oficiais de contas.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 12.º

Gestão

A gestão da empresa deve articular-se com os objectivos prosseguidos pelo Município de Felgueiras, visando a promoção do desenvolvimento local e assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da EPF.EM.

Artigo 13.º

Orientações Estratégicas

Compete à Câmara Municipal de Felgueiras definir as orientações estratégicas da empresa.

Artigo 14.º

Instrumentos Previsionais

1. A gestão económica e financeira da empresa obedece aos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) planos anuais e plurianuais de actividades, de investimento e financeiros;
- b) orçamento anual de investimentos;
- e) orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
- d) orçamento anual de tesouraria;
- c) balanço previsional;
- f) contratos-programa, se os houver.

2. Os instrumentos previsionais devem explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo, nomeadamente, os investimentos projectados e as respectivas fontes de financiamento.

3. Os instrumentos de gestão previsional devem ser remetidos, à Câmara Municipal de Felgueiras, nos prazos legalmente em vigor.

Artigo 15.º

Planos de Actividades, de Investimento e Financeiros

1. Os planos plurianuais e anuais de actividades devem estabelecer a

estratégia a seguir pela EPF.EM, devendo ser reformulados, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2. Os planos de actividades, de investimento e financeiros devem ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

3. Os planos de actividades, de investimento e financeiros devem ser remetidos, à Câmara Municipal de Felgueiras, nos prazos legalmente em vigor.

Artigo 16.º

Prestação de Contas

1. Para além de outros exigidos por lei, a EPF.EM deve elaborar, com referência a 31 de dezembro de cada ano, os seguintes instrumentos de prestação de contas:

- a) balanço;
- b) demonstração de resultados;
- c) anexos ao balanço e à demonstração de resultados;
- d) demonstração dos fluxos de caixa;
- e) relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
- f) relatório da Gerência e proposta de aplicação de resultados;
- h) parecer do Fiscal Único.

2. O relatório da Gerência deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, deve analisar a evolução da gestão nos sectores da actividade da empresa, designadamente no que respeita a

investimentos, custos e condições de mercado, devendo ainda apreciar o seu desenvolvimento.

3. O parecer do Fiscal Único deve conter a apreciação da gestão e do relatório da Gerência, bem como a apreciação da exatidão das contas e da observância das leis e dos presentes Estatutos.

4. O relatório anual da Gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do Fiscal Único são publicados nos termos da lei.

5. O registo da prestação de contas da EPF.EM é efectuado nos termos previstos na lei.

Artigo 17.º

Estatuto do Pessoal

O estatuto do pessoal da empresa é o do regime do contrato de trabalho.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Artigo 18.º

Prestação Acessória

O Município de Felgueiras obriga-se como prestação acessória prevista no artigo 209º do Código das Sociedades comerciais, a proporcionar à sociedade agora constituída, através de um contrato de arrendamento, o gozo do edifício e das demais instalações imóveis actualmente afectas ao funcionamento da "Escola Profissional de Felgueiras", mediante o pagamento de uma renda a fixar pela Câmara Municipal, obrigação

acessória essa que cessará logo que a EPF.EM adquira um edifício e instalações próprias para instalação e funcionamento da escola profissional que constitui o seu objecto, extinguindo-se nessa data o referido contrato de arrendamento.

Artigo 19.º

Transferência

1. O Município de Felgueiras considera transferidos para a EPF.EM todos os direitos e obrigações de que é titular a actual "Escola Profissional de Felgueiras" de cuja criação foi promotor e é proprietário, nos termos e de acordo com o disposto no nº4 do artigo 30º do Decreto-Lei nº4/98, de 8 de junho.
2. Como resulta do artigo 19º dos presentes Estatutos, ficam excluídos da transferência referida no número anterior os bens imóveis onde actualmente se encontra instalada a "Escola Profissional de Felgueiras".

